



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006278/2005-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.634 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente ANTONIO DE JESUS LOURENÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para efeito de apuração do período quinquenal de constituição do crédito tributário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

SÚMULA CARF nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MIRIAM DENISE XAVIER, CLEBERSON ALEX FRIESS, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, JOSÉ LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO, ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO, MATHEUS SOARES LEITE, RAYD SANTANA FERREIRA, MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.634 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.006278/2005-38

Relatório

O presente processo trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de e-fls. 274/288, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 84.196,26 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme e-fls. 276/282, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora combalido.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) Decadência Tributária;
- 2) Proibição de lançamento com base em depósitos bancários;
- 3) Inconsistências do trabalho fiscal, uma vez que a fiscalização teria deixado de considerar os rendimentos do cônjuge, sendo que estes bastariam para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto;
- 4) que o lançamento foi pautado em planilhas obtidas com quebra de sigilos de dados arquivados em meios magnéticos de terceiros, sem se assentar em elementos sólidos que comprovassem efetivamente as operações, bem como sem considerar os rendimentos auferidos pelo cônjuge;
- 5) que o fato de apenas constar o nome do impugnante em ordem de remessa, sem a existência de qualquer assinatura ou autorização expressa dele não autoriza a afirmar que o contribuinte remeteu receita para o exterior;
- 6) que as provas que dispõe a Receita Federal não são apresentadas em vernáculo, o que inibe a utilização plena do princípio da ampla defesa e do contraditório e também conduz para a violação do princípio da moralidade administrativa.

Por sua vez, a DRJ/Belém julgou, por unanimidade, procedente o lançamento nos termos a seguir resumidos:

1) sobre a alegação de decadência, há que se recordar que a Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, instituiu a apuração mensal do imposto e, com a edição da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, essa apuração mensal passou a ser feita por antecipação, com o fato gerador do imposto sendo complexivo, isto é, o montante real devido somente viria a ser conhecido na declaração de ajuste, após as deduções a que o contribuinte fizesse jus. No presente caso, constatando-se que, conforme e-fls. 06, o contribuinte apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual em 30/04/2001 e sofreu retenção de imposto de renda na fonte para o ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.571,68 (hum mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). Assim, para esse ano-calendário, o prazo quinquenal para constituição de crédito tributário exauriu-se em 31 de dezembro de 2005. Sob esse pórtico, ao se constituir o crédito tributário em 13/12/2005, consoante a ciência pessoal do sujeito passivo e-fls. 274, **não há que se falar em decadência para os fatos geradores suscitados em sua defesa, pois, no caso vertente, para o Exercício de 2001, ano-calendário de 2000, o prazo decadencial terá**

seu termo final em 31/12/2005, estando o lançamento de ofício perfeitamente abarcado pelo período quinquenal determinado na lei;

2) sobre a nulidade do lançamento alegada pelo sujeito passivo em razão da desconsideração pela fiscalização dos rendimentos auferidos pelo cônjuge e em razão do cerceamento do direito de defesa já que as provas que dispõe a Receita Federal não são apresentadas *em vernáculo*, tem-se que, ao contrário do que entende o impugnante, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993. Além disso, o interessado teve conhecimento não só de tudo o que contém o auto de infração e partes integrantes, mas também do processo como um todo, pois lhe foi oportunizada vista dos autos. **Portanto, tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a arguição de nulidade;**

3) quanto as doutrinas e jurisprudência trazidos pelo sujeito passivo, a DRJ considerou igualmente improficuas vez que tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário, conforme o inciso II do art. 100 do CTN. Cita também Parecer Normativo CST n.º 390/1971, para dizer que as decisões administrativas e judiciais somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros que não figurem como parte, embora tais decisões possam ser usadas como **simples reforço na argumentação;**

4) quanto à alegação da proibição de lançamento com base em depósitos bancários, a DRJ lembra que o sujeito passivo foi autuado por ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, não vislumbrando, quer nos MPFs, quer no Termo de Início de Fiscalização ou sequer na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração aqui guerreado, quaisquer menção a lançamento efetuado com base em depósitos bancários. Incabíveis as alegações relativas à inobservância, pela fiscalização, de preceitos estatuídos pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 e pelo Decreto n.º 3.724/2001, pois o lançamento tem base legal distinta. **Isto posto, deixo de acatar a tese do contribuinte com relação ao lançamento efetuado com base em depósitos bancários por absoluta falta de elementos que possam sustentá-la;**

5) quanto à alegação de que a fiscalização teria deixado de considerar os rendimentos do cônjuge, sendo que estes, segundo o contribuinte, bastariam para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ afirma que, não tendo o impugnante juntado documento que comprove a existência da sociedade conjugal no ano-calendário em questão e, **considerando a insuficiência de provas dos autos, deve o lançamento permanecer inalterado quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela presunção legal da omissão de rendimentos utilizados em transações financeiras no exterior**, não negadas pelo contribuinte que tentou justificar a origem desses recursos em lucros e dividendos isentos auferidos de sua empresa, mas que, após análise dessa documentação, verificou-se que não consta distribuição de Lucros e Dividendos na escrituração contábil apresentada como prova;

6) as aplicações de recursos estão associadas a operações de remessas de divisas para o exterior. Conforme documentos acostados ao processo, as operações foram constatadas no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido "Caso Banestado". Estas investigações evidenciaram que diversos contribuintes brasileiros enviaram ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das autoridades monetárias e fiscais, utilizando-se

de contas e sub-contas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava doleiros brasileiros ou empresas off shore com participação de brasileiros. Os depósitos em questão foram informados à autoridade lançadora pela Equipe Especial de Fiscalização, criada pela Portaria SRF n.º 463/2004, por meio da Representação Fiscal n.º 297/05, documentos de e-fls. 90/209, onde está relacionada a movimentação financeira no total de US\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil dólares dos EUA), realizadas em 06/01/2000 (US\$45.000,00), 28/04/2000 (US\$12.000,00) e 14/12/2000 (US\$17.000,00);

7) quanto a negativa do contribuinte de que efetuou as remessas, ao exterior, objeto da Representação Fiscal n.º 297/05, **calcando sua defesa numa alegada inexistência de provas inequívocas de que ele as tivesse efetuado**, formou-se, segundo a DRJ, uma questão preliminar relacionada com a legitimidade da parte indicada no pólo passivo da presente relação processual fiscal-administrativa. Ressalta a DRJ que o presente trabalho fiscal teve origem em investigações anteriores da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, pelo que a Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF n.º 463/04), devidamente autorizada por decisão judicial, emitiu a Representação Fiscal n.º 3906/05, que descreve as operações em que a pessoa física em questão, aparece como beneficiário de divisas, por meio da sub-conta, mantida ou administrada por "Beacon Hill Service Corporation — BHSC. A DRJ ressalta que foram disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque arquivos magnéticos com informações sobre essas operações de remessas de divisas e essas informações são objeto de transcrições constante do Laudo n.º 1243/04-INC (e-fls. 118/209), elaboradas pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Polícia Federal, que constituem, sem dúvida, prova incontestada, e não mera presunção, de que o contribuinte, foi de fato, o remetente dos recursos;

8) A DRJ salienta ainda que as remessas de divisas para o exterior, especialmente para a BHSC/BCF INTERNATINAL, eram operacionalizadas pelo sistema no Chase Payments System (CPS), sistema de processamento de ordens de pagamento existente no "JP Morgan Chase Bank" - e, portanto, cercadas de todas as cautelas em operações dessa natureza -, não havendo nenhum indicio concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se utilizado indevidamente do nome do contribuinte e endereço da pessoa jurídica da qual ele era o representante legal junto à Receita Federal, conforme ele alega, havendo nos autos provas robustas de que o contribuinte, de fato, foi o remetente dos recursos, de tal sorte que estes devem ser mantidos como aplicações de recursos no demonstrativo de evolução patrimonial.

Cientificado da decisão do órgão julgador *a quo* em 31/3/08, conforme e-fls.471, o contribuinte apresentou em 30/4/08 Recurso Voluntário (e-fls. 479 a 507) nos termos a seguir resumidos:

1) inconformidade com a decisão de improcedência pela DRJ quando do pedido de nulidade do auto de infração, com agravante da não apreciação do equívoco cometido pelo auditor fiscal, quando este deixou de lançar os rendimentos auferidos pelo cônjuge;

2) nulidade do auto de infração por lançamento tardio, fulminado pela decadência, aduzindo como argumentos a importância dos princípios constitucionais, sobretudo da legalidade e da segurança jurídica, como limites ao poder de tributar e citando doutrina;

3) aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o imposto de renda, sobretudo da pessoa física, submete-se ao lançamento por homologação e, portanto, toda renda auferida é imediatamente tributada. Para corroborar essas afirmações, tem-se que o levantamento fiscal foi firmado mês a mês e o cálculo do tributo tomou como fato gerador, da mesma forma, as situações materializadas dentro de cada mês, conforme a descrição dos fatos e enquadramento

legal. Como o lançamento somente se aperfeiçoa com a notificação regular do contribuinte (art. 145, CTN), ele materializou-se em 13 de dezembro de 2005;

4) insubsistência do lançamento com base em simples depósitos bancários, que não caracterizam por si só rendimentos tributáveis, devendo por isso, o respectivo auto de infração lavrado ser julgado improcedente, conforme orientação jurisprudencial dominante do Conselho de Contribuintes. Cita jurisprudência do Conselho;

5) erro no levantamento do demonstrativo mensal de evolução patrimonial do recorrente, pois, na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, existe informação do número do CPF do cônjuge. Assim, para efeito de aferição da sua evolução patrimonial, a fiscalização tem o dever de considerar, neste levantamento, os rendimentos auferidos pelo cônjuge não submetidos à Ação Fiscal, o que no caso em tela não ocorreu, inquinando, dessa forma, de nulidade o referido lançamento, caso contrario o único a ser prejudicado no processo é o impugnante em virtude de um ERRO/EQUIVOCO do auditor fiscal. Para corroborar o acima exposto, demonstra-se na planilha anexa a inexistência de matéria tributável, se no levantamento do DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, houvesse levado em consideração os rendimentos auferidos pelo cônjuge;

6) Outro aspecto a ser considerado, segundo o recorrente, é o fato de que ao ser corrigido o DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, este ira gerar no mês de dezembro/2000 um saldo disponível para o mês seguinte, ou seja, um saldo (+) para o mês de Janeiro/2001, implicando assim também na correção do Demonstrativo mensal de evolução patrimonial de 2001;

7) diante do exposto, em razão da decadência, da ausência de elementos sólidos que comprovem tais operações e da desconsideração dos rendimentos do cônjuge no cálculo da evolução patrimonial, o recorrente requer que a procedência de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING, Relator.

Admissibilidade. O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate em 31/3/08 (e-fls.471), sendo o presente Recurso Voluntário apresentado, TEMPESTIVAMENTE, em 30/4/08, conforme e-fls.479/507, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Do mérito

a) Da alegação de decadência

Nesse ponto não assiste razão ao recorrente alega a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2000 tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 13/12/2005, portanto, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, tanto que lançamento foi constituído mês a mês de modo que o crédito tributário foi exigido na data da ocorrência da presumida omissão (mês a mês).

A DRJ/BEL, por sua vez, considerou que a regra aplicável seria a do art. 173, I, do CTN, tendo em vista que, embora seja exigido o pagamento mensal do IRPF, esse

recolhimento constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido o qual somente é apurado no momento da entrega da declaração quando é efetuado o ajuste anual.

Há que se recordar que a Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, instituiu a apuração mensal do imposto e, com a edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, essa apuração mensal passou a ser feita por antecipação, com o fato gerador do imposto sendo complexo, isto é, o montante real devido somente viria a ser conhecido na declaração de ajuste, após as deduções a que o contribuinte fizesse jus.

Sobre fato gerador do imposto, cumpre transcrever lição de Luciano Amaro, em *Direito Tributário Brasileiro*, 3ª edição, Editora Saraiva (págs. 251 e 252):

11

“O fato gerador do tributo designa-se periódico quando sua realização se põe ao longo de um espaço de tempo. Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo. E tipicamente o caso do imposto sobre a renda periodicamente apurada, à vista dos fatos (ingressos financeiros, despesas, etc.) que, no seu conjunto, realizam o fato gerador. Em imagem de que já nos socorremos noutra ocasião, o fato gerador periódico é um acontecimento que se desenrola ao longo de um lapso de tempo, tal qual uma peça de teatro, em relação à qual não se pode afirmar que ocorra no fim do último ato; ela se completa nesse instante, mas ocorre ao longo do tempo, sendo inegável o relevo das várias situações desenvolvidas durante o espetáculo para a textura da peça (.).”

Por outro lado, o imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN, que por oportuno se reproduz:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Aliás, esse entendimento está consolidado pela SÚMULA CARF nº 123, a seguir transcrita:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional

Portanto, sendo complexo o fato gerador do imposto de renda, o mesmo ocorre em 31 de dezembro de cada ano calendário, sendo aplicável a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando houver pagamento antecipado, o que inclui a retenção na fonte.

No caso do recorrente, para esse ano-calendário de 2000, o prazo quinquenal para constituição de crédito tributário exauriu-se em 31 de dezembro de 2005, quando ocorreu o fato gerador, sendo este o termo *a quo* conforme o art. 150, §4º do CTN, uma vez que não houve o pagamento antecipado pela retenção na fonte. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 13/12/2005, não há de se falar em decadência.

b) Da alegação de impossibilidade de lançamento baseado em depósitos bancários

Também nesse ponto não assiste razão ao recorrente, que insiste em repisar os mesmos argumentos sem provas apresentados à DRJ.

O lançamento objeto do presente Auto de Infração, ora em julgamento, baseou-se na variação patrimonial a descoberto e não em depósitos bancários, constatada pela remessa de recursos ao exterior sem a comprovação da origem declarada dos rendimentos (conforme enquadramento legal às e-fls.278/282).

Adiro integralmente, portanto, à posição da DRJ, transcrevendo a seguir parte do voto do i. relator:

"Ora, o sujeito passivo foi autuado por ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Esta autoridade julgadora não vislumbrou, quer nos MPFs de fl. 1, quer no Termo expedido pela Fiscalização, (Termo de Início de Fiscalização, fls. 106/108), ou sequer na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração aqui guereado, fls.138/141, quaisquer menção a lançamento efetuado com base em depósitos bancários.

Isto posto, deixo de acatar a tese do contribuinte com relação ao lançamento efetuado com base em depósitos bancários por absoluta falta de elementos que possam sustentá-la."

c) da alegação de equívoco no cálculo da variação patrimonial em razão da desconsideração dos rendimentos do cônjuge

O recorrente alega que não foram considerados no lançamento, para apuração da variação patrimonial, os rendimentos do cônjuge e que a DRJ não apreciou essa questão.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte menciona, embora sem anexar efetivamente, um suposto demonstrativo anexo com rendimentos do cônjuge, cujo número do CPF consta de sua declaração. Sobre essa questão, a DRJ se manifesta nos seguintes termos (e-fls. 451):

"Ataca, fls. 160/161, inconsistências do trabalho fiscal, arguindo que a fiscalização teria deixado de considerar os rendimentos do cônjuge, sendo que estes bastariam para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto.

O impugnante protesta pela consideração dos rendimentos do cônjuge no demonstrativo de origens e aplicações de recursos que embasa o acréscimo patrimonial a descoberto. Deixa, no entanto, de informar a qualificação deste, informar quais rendimentos poderiam ser considerados e, mais importante, deixa de juntar documento que comprove a existência da sociedade conjugal nos anos em questão.

Assim, considerando a legislação de regência e a insuficiência de provas dos autos, deve o lançamento permanecer inalterado quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto.

A ação de provar constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto da prova. Provar, nesse sentido, é o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento."

Sobre o tema, o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**"(grifos nossos)*

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000/99 (vigente à época), em seu artigo 806, assim preconiza:

*" Art. 806 - A autoridade fiscal **poderá** exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069/62, art. 5171)."(grifos nossos)*

De fato, em 06 de outubro de 2005, foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 212 a 216), onde lhe foi requerida a documentação necessária para a correta elaboração do Demonstrativo- Mensal de Evolução Patrimonial referente ao ano 2000.

Vale salientar que, dentre tais documentos, foi requerida a documentação hábil e comprobatória da origem e tributação dos recursos utilizados em transações financeiras no exterior, uma vez que o nome do recorrente constava - conforme informações obtidas a partir da Representação Fiscal n.º 297/05 e documentos anexos, elaborada pela equipe especial de fiscalização (no âmbito da operação Banestado) - como ORDENANTE (ORDER CUSTOMER - CLIENTE) da movimentação de US\$ 74.000,00 em 2000, na sub-conta n.º 310920, denominada BCF INTERNACIONAL, administrada no JP Morgan Chase de Nova York pela empresa BHSC - Beacon Hill Service Corporation.

Assim, intimado, conforme mencionado Termo de Início da Fiscalização, para justificar a origem dos recursos remetidos ao exterior, o contribuinte afirma, em sua resposta às e-fls. 228, se tratar de recursos oriundos de pró-labore e antecipação de lucros, nos seguintes termos:

"Conforme qualificações iniciais, sou pequeno empresário, proprietário da firma individual A DE JESUS LOURENÇO, localizada a Av. Ayrão, 1495, Praça 14 de janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.126.069/0001-56, sendo que, esta foi a única fonte de renda nos anos objeto do presente procedimento fiscal o qual (sic) os rendimentos auferidos encontram-se devidamente declarados a Receita Federal nas minhas declarações de Imposto de Renda (documento em anexo).

Desta forma, informo a Vossa Senhoria que a origem dos recursos aqui questionados são oriundos de pró-labore (mensal) e distribuição de lucros de minha empresa retirados mensalmente como antecipação de lucros e anualmente, também, como distribuição de lucros e todos esses rendimentos auferidos, devidamente informado e registrados nos Livros Contábeis da empresa (Diário Razão e Balancetes)."

Do mesmo modo, o recorrente reafirma, ainda em sua resposta, às e-fls. 235:

"No tocante a origem e tributação dos recursos utilizados nas transações comerciais identificadas acima, informo que a origem provem da movimentação econômica e financeira da firma individual A DE JESUS LOURENÇO, CNPJ 84126.069/0001-56, empresa de minha propriedade.

Tais recursos são proveniente de lucros remanescentes auferidos nos anos de 1999 a 2002 (copia do balanço da empresa), rendimentos estes, isentos e não tributáveis nos termos do que dispõe art. 663, do Decreto 3.000, de 26/03/1999, estando as mencionadas operações contabilizadas nos livros diários e razão, documentos em anexo."

De posse da resposta do contribuinte, o auditor fiscal assim se manifestou no auto de infração, no tocante aos fatos e enquadramento legal (e-fls.280):

"Tempestivamente, em 25/11/2005 o contribuinte apresentou resposta informando que as citadas transações tiveram como finalidade pagamento de dívida a fornecedor no exterior, e a origem dos recursos seria de lucros remanescentes de sua firma individual A de Jesus Lourenço - CNPJ 84.126.069/0001-56 (fls.114 a 118). Na tentativa de comprovar tais argumentos, apresentou cópias do livro Razão e Balanço Patrimonial da mencionada empresa (fls.119 a 134). No entanto, apesar das alegações por parte do contribuinte, não consta em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano 2000 o recebimento de lucros ou dividendos tampouco verifica-se distribuição de lucros nas cópias da escrituração contábil apresentadas pelo contribuinte. Desta forma, os valores apurados como tendo sido utilizados pelo sr. Antonio Lourenço nas transações financeiras no exterior foram considerados como aplicação de recursos. Após serem convertidos em reais, conforme cotação para venda do dólar americano nas datas das operações, cotação essa fornecida pelo Banco Central do Brasil, tais valores foram incluídos como "Dispêndios/Aplicações" (Movimentação de Divisas) na elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial referente ao ano 2000 (fl.135)."

De posse dos documentos necessários o auditor fiscal, procedeu ao lançamento para cobrança do imposto de renda incidente sobre a omissão de rendimentos apurada em razão do acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado, uma vez que o contribuinte não conseguiu prestar os esclarecimentos necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios, conforme dispõe o art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda/99:

"Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte." (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

A jurisprudência administrativa, por sua vez, é pacífica no tocante à necessidade de **provas concretas** com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do então Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

PROVA

A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário. (Ac. 10612485, sessão de 23/01/2002)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO PROVA DOS RECURSOS

O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos (Ac.10612203, sessão de 19/09/2001).

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 10242582, sessão de 12/12/1997).

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, e o que se observa, no caso presente dos autos, é que o contribuinte não consegue elidir a tributação decorrente de APD apurado, uma vez que não faz prova inequívoca de suas alegações.

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING